



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI
N.º 837, DE 2011
(Da Sra. Gorete Pereira)**

Dispõe sobre a criação do Serviço Social do Turismo - SESTUR e do Serviço Nacional de Aprendizagem do TURISMO - SENATUR e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

TURISMO E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º. Ficam cometidos à Confederação Nacional do Turismo - CNTur, observadas as disposições desta Lei, os encargos de criar, organizar e administrar o Serviço Social do Turismo - SESTUR, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º. Compete ao Serviço Social do Turismo - SESTUR, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em turismo, hotelaria, apart-hotéis, e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões e lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais entidades, empresariais ou não, que desenvolvam atividades turísticas.

Art. 3º Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em turismo, hotelaria, apart-hotéis, e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões e lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais entidades, empresariais ou não, que desenvolvam atividades vinculadas ao turismo.

Art. 4º Caberá ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Turismo - CNTur elaborar os regulamentos e os atos constitutivos do Serviço Social do Turismo – SESTUR e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR, no prazo de trinta dias contados a partir da aprovação desta Lei, promovendo-lhes nos dez dias subseqüentes o registro no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 5º O Serviço Social do Turismo - SESTUR, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR terão em sua estrutura organizacional os seguintes órgãos:

- I - Conselho Nacional;
- II - Departamento Executivo;
- III - Conselhos Regionais.

Art. 6º Os Conselhos Nacionais do Serviço Social do Turismo - SESTUR, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR terão a seguinte composição:

- I - o Presidente da CNTur, que os presidirá;
- II - um representante de cada uma das federações e das entidades filiadas à CNTur;
- III - um representante do Ministério da Previdência Social;
- IV - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - CONTRATUH.

Parágrafo único. Caberão aos Conselhos Nacionais de que trata este artigo, o planejamento geral, a função normativa e a fiscalização da administração do Serviço Social do Turismo - SESTUR e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR, bem como a decisão sobre a conveniência e a oportunidade de instalação de Conselhos Regionais, aprovação de suas regras de funcionamento e a definição das respectivas áreas de atuação.

Art. 7º As rendas para manutenção do Serviço Social do Turismo - SESTUR, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR, a partir da e 1º de janeiro de 2012, serão compostas:

- I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de turismo, hotelaria, apart-hotéis, e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões e lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais entidades, empresariais ou não, que desenvolvam

atividades vinculadas ao turismo, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social do Comércio - SESC, e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Comercio - SENAC, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Turismo - SESTUR, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR, respectivamente;

II - pela contribuição mensal compulsória dos trabalhadores autônomos que desenvolvam atividades de turismo equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;

III - pelas receitas operacionais;

IV - pelas multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;

V - por outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao Serviço Social do Turismo - SESTUR, e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR, através de convênios.

§ 2º As contribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS.

Art. 8º As receitas do Serviço Social do Turismo – SESTUR e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CNTur, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores em turismo, hotelaria, apart-hotéis, e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões e lazer, empresas organizadoras de eventos,

parques temáticos e demais entidades, empresariais ou não, que desenvolvam atividades vinculadas ao turismo.

Art. 9. A partir de 1º de janeiro de 2012:

I - cessarão de pleno direito a vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das empresas de turismo, hotelaria, apart-hotéis, e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões e lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais entidades, empresariais ou não, que desenvolvam atividades vinculadas ao turismo ao Serviço Social do Comercio – SESC a ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comercio - SENAC;

II – a partir da vigência desta lei ficarão o Serviço Social do Comercio – SESC e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Comercio - SENAC exonerados da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores das empresas de turismo, hotelaria, apart-hotéis, e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões e lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais entidades, empresariais ou não, que desenvolvam atividades vinculadas ao turismo;

III – ficam revogadas todas as disposições legais, regulamentares ou de órgãos internos do Serviço Social do Comercio – SESC a do Serviço Nacional de Aprendizagem do Comercio - SENAC, relativas às empresas e aos trabalhadores de turismo, hotelaria, apart-hotéis, e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões e lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais entidades, empresariais ou não, que desenvolvam atividades vinculadas ao turismo, inclusive as que estabelecem a participação de seus representantes nos órgãos deliberativos daquelas entidades.

Art. 10 A criação do Serviço Social do Turismo - SESTUR, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR não prejudicará a integridade do patrimônio mobiliário e imobiliário do Serviço Social do Comercio – SESC e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Comercio - SENAC.

Art. 11 O Serviço Social do Turismo - SESTUR, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR poderão celebrar convênios para assegurar,

transitoriamente, o atendimento dos trabalhadores das empresas de turismo em unidades do Serviço Social do Comercio – SESC e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Comercio - SENAC, mediante ressarcimento ajustado de comum acordo entre os convenientes.

Art. 12 As contribuições compulsórias das empresas de turismo, hotelaria, apart-hotéis, e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões e lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais entidades, empresariais ou não, que desenvolvam atividades vinculadas ao turismo, até o mês de competência de dezembro de 2011, e os respectivos acréscimos legais e penalidade pecuniárias, continuarão a constituir receitas do Serviço Social do Comercio – SESC e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Comercio - SENAC, ainda que recolhidas posteriormente a 1º de janeiro de 2012.

Art. 13 Aplicam-se ao Serviço Social do Turismo - SESTUR, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR o art. 5º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946 e o art. 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2007, lutamos na Comissão de Trabalho pela independência do Turismo e sua desvinculação da CNC - Confederação Nacional do Comércio, assim como pelo reconhecimento da CNTur – Confederação Nacional do Turismo, que, à época, apesar de quase uma década de existência, aguardava autorização do Ministério do Trabalho. Nossos esforços foram decisivos na vitória pelo registro sindical da CNTur.

Com a separação do turismo da CNC, tornou-se necessário pensar na criação das entidades de apoio e fomento do setor como o Serviço Social do Turismo - SESTUR, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo – SENATUR. Dessa forma, como defensora da causa, apresentamos o projeto visando debater tema tão importante para a atividade turística nacional.

O segmento turístico em suas diversas ramificações - hotelaria, apart-hotéis e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares,

casas de diversões e lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos entre outras, desenvolveu-se nas últimas décadas e ganhou desenvoltura no cenário econômico nacional.

Com o desenvolvimento do turismo externo e interno, ampliaram-se as atividades econômicas e profissionais vinculadas ao setor e os impactos decorrentes dessa evolução foram constados nas estatísticas que, em 2009, apontaram que o turismo mundial alcançou 800 milhões de turistas, o equivalente a 15% da população mundial, gerando divisas da ordem de US\$ 950 bilhões.

Assim, entendemos que para o Brasil, país que se prepara para sediar a Copa do Mundo de Futebol, em junho de 2014, são extremamente necessárias medidas visando se preparar para receber os mais de quinhentos mil turistas estrangeiros esperados para o mega-evento.

Além disso, em 2016 teremos as Olimpíadas no Rio de Janeiro. Essas são evidências que, inegavelmente, exigem providências para desenvolver e treinar todas as entidades vinculadas ao turismo, sejam elas empresariais ou trabalhadoras, objetivando prepará-las adequadamente para tão importantes eventos.

Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2011.

Deputada GORETE PEREIRA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 9.403, DE 25 DE JUNHO DE 1946

Atribui à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da Indústria, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando as dificuldades que os encargos de após-guerra têm criado na vida social e econômica do país, com intensas repercussões nas condições de vida da coletividade, em especial das classes menos favorecidas;

Considerando que é dever do Estado concorrer não só diretamente para a solução desses problemas, como favorecer e estimular a cooperação das classes em iniciativas tendentes a promover o bem estar dos trabalhadores e de suas famílias;

Considerando que a execução de medidas que contribuam para êsse objetivo, em relação aos trabalhadores na, indústria e atividades assemelhadas, constitui uma necessidade indeclinável, favorecendo, outrossim, a melhoria do padrão geral de vida no país;

Considerando que a Confederação Nacional da Indústria, como entidade representativa dos interesses das atividades produtoras, em todo o país, oferece o seu concurso a essa obra, dispondo-se a organizar, com recursos auferidos dos empregadores, um, serviço próprio, destinado a proporcionar assistência social e melhores condições de habitação, nutrição, higiene dos trabalhadores e, bem assim, desenvolver o esforço de solidariedade entre empregados e empregadores;

Considerando que os resultados das experiências já realizadas com o aproveitamento da cooperação das entidades de classes em empreendimentos de interesse coletivo, em outro campo de atividade, como o Serviço de Aprendizagem Industrial, são de molde a recomendar a atribuição à Confederação Nacional da Indústria dos encargos acima referidos.

Considerando que êsse programa, incentivando o sentimento e o espírito de justiça social entre as classes, muito concorrerá para destruir, em nosso meio, os elementos propícios à germinação de influências dissolventes e prejudiciais aos interesses da coletividade, decreta:

.....

Art. 5º Aos bens, rendas e serviços das instituições a que se refere êste decreto-lei, ficam extensivos aos favores e as prerrogativas do Decreto - lei número 7.690, de 29 de Junho de 1945. (Vide Lei nº 8.706, de 1993)

Parágrafo único. Os govêrnos dos Estados e dos Municípios estenderão ao Serviço Social da Indústria as mesmas regalias e isenções.

Art. 6º O regulamento de que trata o artigo segundo, dará estruturação aos órgãos dirigentes do Serviço Social da Indústria, constituindo um Conselho Nacional e Conselhos Regionais quais farão parte representantes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designados pelo Respectivo Ministro.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria será de nomeação do Presidente da República. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.665, de 1946)

.....

.....

LEI Nº 2.613, DE 23 DE SETEMBRO DE 1955

Autoriza a União a criar uma Fundação denominada Serviço Social Rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). (Vide Lei nº 8.706, de 1993)

Art 14. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para satisfazer a dotação prevista no art. 2º.

Art 15. Será consignado anualmente no orçamento geral da União uma verba no valor de Cr\$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender às finalidades previstas nesta lei.

Art 16. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias depois da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1955; 134º da Independência e 67º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO
Munhoz da Rocha
J. M. Whitaker

FIM DO DOCUMENTO